

DECRETO Nº 226/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM DECORRENCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO que o Município de Ingá editou os Decretos nº 220 de 18 de março de 2020, nº 221 de 21 de março de 2020 e nº 222, de 1º de abril de 2020, Nº 225, de 30 de abril de 2020 em que estabelecem medidas de enfretamento à pandemia pelo novo coronavírus (COVID- 19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que estudos recentes demostram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras medidas para se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus);

DECRETA:

Art. 1°. Em caráter excepcional, fica mantida, até o dia 18 de maio de 2020, podendo ser prorrogável, se necessário, nos termos dos Decretos n° 220 de 18 de março de 2020, n° 221 de 21 de março de 2020 e n° 222, de 1° de abril de 2020, N° 225, de 30 de abril de 2020, em que estabelecem medidas de enfretamento à pandemia pelo novo coronavírus (COVID- 19), e sua disseminação no município de Ingá, a suspensão do funcionamento de:

I – centros comerciais e estabelecimentos congêneres;

II – academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

III – circos, parques de diversão e afins;

IV – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

V – casas de festas e eventos;

VI – clubes de serviço, piscinas e áreas de lazer;

VII – clínicas de estética e salões de beleza;



VIII – bares, restaurantes e lanchonetes;

IX – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio.

§ 1°. Não incorrem na vedação de que trata o art. 1° deste Decreto:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV – supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI – agências bancárias, casas lotéricas e instituições e organizações responsáveis pela operacionalização de programas de microcrédito;

VII – cemitérios e serviços funerários;

INGÁ PB

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ GABINETE DO PREFEITO

VIII – atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral;

IX – segurança privada;

X – empresas de internet;

XI – concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas e borracharias;

XII – as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática poderão funcionar, exclusivamente, por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XIII – os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XIV – óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XV – estabelecimentos que comercializem material de construção ou material elétrico, os quais poderão funcionar, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas.



§ 2°. A suspensão de atividades a que se refere o inciso VIII do §1° do art. 1° deste

Decreto não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos

congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que

os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes.

§ 3°. No período referido no caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e

estabelecimentos congêneres poderão funcionar exclusivamente para entrega em

domicílio (delivery), e como pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway).

§ 4°. Durante o prazo mencionado no caput, lojas e outros estabelecimentos

comerciais poderão funcionar exclusivamente por meio de serviço de entrega de

mercadorias (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de

clientes dentro das suas dependências.

Art. 2°. Os estabelecimentos bancários poderão prestar atendimento presencial,

exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas

eletrônicos e canais de atendimento remoto, bem como para prestar auxílio ao

atendimento dos aposentados, pensionistas e beneficiários dos programais sociais

instituídos pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas autorizados a

funcionar deverão adotar as seguintes medidas de proteção aos seus funcionários,

clientes e colaboradores:

I – estabelecer a distância de 1,5 metros entre cada pessoa, tanto do lado interno

como externo dos estabelecimentos, organizando as filas com a demarcação

temporária dos pisos com as delimitações supra entre os consumidores;



II – controlar as medidas de distanciamento, por meio da designação específica de

pelo menos um funcionário para exercer tal atribuição, seja nas filas internas ou

externas, instruindo os consumidores ao cumprimento dos protocolos de prevenção

ao contágio do COVID-19;

III - realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies,

materiais e equipamentos, devendo ser definida rotina para a higienização e

desinfecção das maçanetas, portas e materiais de uso comum;

IV – adotar, quando possível, de sistemas de escala, alteração de jornadas e

revezamento de turnos;

V – disponibilizar álcool gel a 70% aos consumidores de seus serviços durante

todo o período de expediente, inclusive para aqueles que aguardam em filas na área

externa, sejam elas para atendimento ou autoatendimento;

Art. 3°. Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão adotar,

dentre outras medidas de proteção aos seus funcionários, clientes e colaboradores,

a distância de 1,5 metros entre cada pessoa e, quando possível, sistemas de escala,

alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e não permitir

a aglomeração de pessoas.

Art. 4°. Fica prorrogada, até o dia 18 de maio de 2020, a suspensão do atendimento

ao público externo nas repartições públicas, com exceções aos serviços essenciais.

Art. 5°. Fica determinada a prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas

escolas da rede pública e privada em todo o território municipal até o dia 18 de

maio de 2020.



Art. 6°. Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto ficam

obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de

serviço e colaboradores.

Art. 7°. Fica determinada a utilização de máscaras de proteção facial em todos os

espaços públicos no âmbito do Município de Ingá, que poderão ser de fabricação

artesanal ou caseira, sem prejuízo das demais recomendações de isolamento social

e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 8°. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais autorizados a

funcionar por este Decreto não permitam o acesso ao interior das suas

dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de

fabricação artesanal ou caseira.

Art. 9°. Caberá a Vigilância Sanitária Municipal e a Defesa Civil, com o devido

apoio da Policia Militar, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas

neste Decreto e, em caso de descumprimento, aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – em caso de reincidência, o valor da multa será multiplicado por 2 (duas) vezes,

considerando o valor da última penalidade aplicada;

IV – suspensão do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias;

V – cassação do alvará de funcionamento.



§ 1°. A aplicação das penalidades deve ocorrer por meio de processo

administrativo, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da

proporcionalidade.

§ 2°. O valor da multa deve ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), considerando a capacidade econômica do infrator.

§3º. Os recursos oriundos das multas serão recolhidos ao FMSI – Fundo Municipal

de Saúde de Ingá e destinados às medidas de combate ao novo coronavírus

(COVID-19).

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as

autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações

administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de

1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Ingá, 02 de maio de 2020.

MANOEL BATISTA CHAVES FILHO

Prefeito Municipal de Ingá